

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 24/2004

#### Revisão do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2004-2007

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1 — Recomendar ao Governo que a posição de Portugal sobre a eventual revisão do Pacto de Estabilidade e Crescimento seja previamente concertada com a Assembleia da República.

2 — Apoiar as linhas de orientação constantes da revisão do Programa de Estabilidade e Crescimento para o período de 2004-2007 que o Governo submeteu à apreciação desta Assembleia.

3 — Propor a revisão da Lei de Enquadramento Orçamental com vista a introduzir a obrigatoriedade de submeter a prévia deliberação desta Assembleia, quer os Programas de Estabilidade e Crescimento quer as respectivas actualizações, bem como o relatório sobre a evolução da despesa pública.

4 — Recomendar que o défice corrigido dos efeitos do ciclo económico se reduza em pelo menos 0,5 pontos percentuais do PIB ao ano, de forma a que o défice efectivo se encontre próximo de equilíbrio até 2010.

5 — Recomendar que o crescimento do tecto global da despesa primária para o conjunto do sector público administrativo não ultrapasse os 4% ao ano.

6 — Recomendar que se prossigam as reformas estruturais, designadamente na saúde, educação e segurança social, de forma a assegurar a sua sustentabilidade a longo prazo, com taxas de crescimento compatíveis com as definidas no número anterior.

7 — Recomendar uma progressiva aproximação do peso das despesas com consumo público no PIB para níveis mais consentâneos com os da média da União Europeia.

8 — Recomendar a reestruturação e redimensionamento do sector empresarial do Estado.

9 — Considerar que deve continuar a ser dada prioridade absoluta à prevenção e ao combate à fraude e à evasão fiscais, bem como ao alargamento da base tributária.

10 — Reafirmar a necessidade de assegurar níveis suficientes de investimento público, na perspectiva de contribuir para garantir a absorção dos fundos estruturais, acelerar a modernização infra-estrutural do País e promover a convergência real com a União Europeia.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 25/2004

#### Direcção do portal da Assembleia da República na Internet

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º da Resolução da Assembleia da República n.º 23/2000, de 2 de Março, publicada no *Diário*

da República, 1.ª série-A, de 22 de Março de 2000, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — .....  
2 — .....  
3 — O conselho de direcção do Canal Parlamento é também responsável pela definição dos conteúdos disponibilizados no portal da Assembleia da República na Internet, sem prejuízo da intervenção, em sede de recurso, da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares.»

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

### Lei n.º 6/2004

de 26 de Fevereiro

Terceira alteração à Lei n.º 14/90, de 9 de Junho (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida), alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, e pela Lei n.º 9/2003, de 13 de Maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida), alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, e pela Lei n.º 9/2003, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — .....  
2 — A comissão coordenadora será composta por três personalidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, por três membros de cada um dos grupos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo e por um membro do grupo referido na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo.  
3 — .....»

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.